


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1045727-53.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Comandante ou Capitão**
 Requerente: **Otavio Mendes Fahel**
 Requerido: **Instituto Presbiteriano Mackenzie**

Eu, Flávio Yasushi Natsui, Escrevente Técnico Judiciário, faço estes autos conclusos à MMª Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora (fls. 14/24 e 37). Anote-se.

2. Cuida-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente de exibição de documento, que o menor **Otavio Mendes Fahel** move em face de **Instituto Presbiteriano Mackenzie**. Narra que, em 11/04/2023, foi vítima de ataque realizado nas dependências do réu, por uma colega de classe que avançou em suas costas, mas logrou o autor se desvencilhar dos golpes intentados com utilização de faca, sobrevivendo intervenção do educador presente no local. Alega restar configurada a responsabilização do requerido, tendo em vista a falha na prestação dos serviços quanto ao dever de segurança.

Requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido seja obrigado a apresentar as imagens de seu circuito interno de segurança na data do incidente, especificamente referentes ao pátio em que ocorreu o fato, no horário compreendido entre 15h55min e 16h15min, assim como providenciar assistência e custeio de psicólogo e psiquiatra em prol de sua saúde.

Decido.

A antecipação de tutela, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, ainda que não se afaste de pronto a hipótese de abalo emocional em decorrência do ocorrido, ausente a configuração dos requisitos alegados pelo autor no que tange à exigibilidade para ser disponibilizada a assistência pretendida, considerando a irreversibilidade do fornecimento dessa solicitação, consoante o consignado pela douta representante do Ministério Público (fls. 33/34).

A seu turno, consoante narrativa da parte autora, em um juízo de cognição sumária, verifico a apresentação de elementos de prova suficientes para convergir ao reconhecimento da existência de relação jurídica entre o autor e a instituição de ensino requerida. Assim, a despeito de não se acolher o pedido do autor no que tange à concessão liminar de assistência e custeio de psicólogo e psiquiatra, impende considerar a verossimilhança quanto ao narrado na inicial, sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes, assim como razoável supor a existência de imagens registradas na data da ocorrência, que seriam úteis à constituição do conjunto probatório dos autos, de modo a evidenciar a probabilidade do direito material e o perigo de dano, uma vez que a ausência de elementos de prova, pode acarretar em deficiência à instrução dos autos e prejuízos para o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

De fato, conquanto a matéria em discussão possa se mostrar altamente controversa, de forma a caber discussão acerca das obrigações da instituição de ensino perante os envolvidos, a questão perpassa pela análise da dinâmica dos fatos narrados.

Diante dessas considerações, cabível o deferimento parcial da liminar pleiteada para o fim de determinar que o réu proceda, **no prazo de cinco dias**, à disponibilização das imagens de seu circuito interno de segurança na data do incidente (11/04/2023), especificamente referentes ao pátio em que ocorreu o fato, no horário compreendido entre 15h55min e 16h15min, especificando o link para acesso a esse conteúdo ou efetuando o depósito de mídia em cartório com cópia dos arquivos correspondentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, que deve ser protocolizado pela parte autora junto ao requerido, e comprovado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da tutela pleiteada.

3. Quanto à audiência de mediação e conciliação, ressalvo, inicialmente, que as próprias partes podem, a qualquer momento, procurar centros de mediação e conciliação cadastrados no Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura n. 2289/2015, buscando, com a ajuda dos nobres Advogados, a solução amigável dos conflitos.

Concretamente, a designação, *nos próprios autos*, de audiência prévia à contestação para tentativa de autocomposição teria o condão de vulnerar a celeridade, a razoável duração do processo e a eficiência. Vulneraria, portanto, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e as normas fundamentais previstas no artigo 4º e no artigo 8º do Código de Processo Civil. Isso porque São Paulo possui o maior volume de processos do Brasil e as estruturas para realização de audiência neste Foro Central da Capital (CEJUSC e Setores de Conciliação) não teriam condições de absorver o exponencial aumento de audiências (a distribuição **mensal** neste Foro Central é **superior a 10 mil processos**). Assim, a sobrecarga dos mecanismos e o necessário alongamento da pauta teriam o efeito de prejudicar a célere fluência processual, em direto prejuízo dos próprios feitos em que haveria maior potencial de autocomposição.

Em razão disso, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de análise no momento oportuno da conveniência de sua designação** (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará **revelia** e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6. Com o **decurso do prazo** para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: **I** – havendo revelia e devidamente certificada, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; **II** – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; **III** – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

7. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

8. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**